

Ponta Grossa, 10 de junho de 2019.

Ao
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.
CNPJ 14.804.099/0001-99
Referente ao Pregão Eletrônico 002/2019

Assunto: pedido de impugnação de Edital.

Prezados Senhor Presidente da CPL - Marcos Vinícius Rissatto Ramos.

Venho por meio desta solicitar a impugnação do referido Edital. A motivação deste pedido esta na utilização da IN SLTI/MP n05/2017 em seu item 10.6, "a" que obriga o ganhador do certame a ter um escritório ou a constituição de um escritório na cidade de Curitiba para poder atender a Qualificação Técnica item 8.9.4 do referido Edital.

Os motivos que me levam a pedir a impugnação são:

- 1- Cerceamento da ampla participação, uma vez que limita a empresas constituídas ou com filial na cidade de Curitiba em detrimento a todos os demais 398 municípios do estado.
- 2- A prestação de serviços não será restrita a cidade de Curitiba, haverá demanda em Guarapuava, Pato Branco, Cascavel, Londrina e Maringá, onde o serviço pode ser terceirizado, neste entendimento as empresas destas cidades servem para prestar o serviço nestes locais, mas, não para atender Curitiba.
- 3- O valor máximo para o Edital não permite sequer a contratação de um técnico para Curitiba, quanto mais para montar um escritório, ou seja, se a empresa não for de Curitiba esta descartada sua participação.
- 4- No item 11 esta elencada a metodologia de avaliação da execução dos serviços, com todo esse aparato e ainda mais as obrigações elencadas em Edital, a empresa que for atender a prestação de serviços, não precisa de forma nenhuma ser exatamente de Curitiba.
- 5- O item 10.4 faz referência a modelos para cada tipo de equipamento devendo ser do mesmo fabricante, em que etapa deverão ser informados as marcas e modelos ofertados para acompanhamento de certame?

Diante do exposto e no aguardo de suas providências subscrevo-me.

Atenciosamente.
Amarildo Princival



PREGÃO Nº 002/2019

Objeto – contratação de empresa especializada para prestação de serviço de outsourcing de impressão para a sede do CAU/PR e seus escritórios regionais.

A **GESTPAR – COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 85.467.264/0001-02, empresa interessada em participar do pregão em epígrafe, apresentou Impugnação ao Edital de Pregão nº 002/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de outsourcing de impressão do CAU/PR. em sua sede e regionais.

O Edital dispõe que em até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. A data prevista para abertura da sessão pública é o dia 18/06/2019, a impugnação foi apresentada em data de 10/06, estando, pois, dentro dos limites previstos.

Foi apresentada IMPUGNAÇÃO ao edital a respeito de disposições que deveriam ser esclarecidas e/ou alteradas.

Após análise dos argumentos apresentados foram tecidas as seguintes considerações:

- **Quanto a exigência de escritório em Curitiba ou região metropolitana** – Tal alegação não merece prosperar. A exigência de escritório na cidade de Curitiba ou região metropolitana onde se localiza a sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná busca maior eficiência e melhores resultados na prestação do serviço e proporcional as necessidades da Administração. Trata-se de exigência relevante que envolve vantagem para a Administração e que se refere a execução contratual, fazendo parte do objeto e não da proposta.

E ainda, tal argumentação é contrária ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 que consagra os princípios norteadores da licitação, entre eles o da finalidade. Ou seja, de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Marçal Justen Filho, ensina: “O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à ‘proposta vantajosa’. Quando define o ‘objeto da licitação’, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

E ainda, a exigência da instalação de escritório não se restringe apenas a cidade de Curitiba, mas sim a sua região metropolitana que reúne 29



municípios do Estado do Paraná, conforme pode ser observado no item 8.9.4 do Edital PE 002/2019.

- Quanto ao esclarecimento acerca dos equipamentos -

A exigência de equipamentos de mesmo fabricante e modelo será dentro de cada tipo de equipamento (Tipo A, Tipo B ou Tipo C), ou seja, por exemplo, todos os equipamentos do Tipo A (item 01 do Pregão) deverão ser iguais entre si, não sendo permitido que sejam de marcas e modelos diferentes conforme as especificações mínimas exigidas para o item 01 (equipamento do Tipo A). Deverão ser informados as marcas e modelos dos equipamentos no momento da apresentação da proposta.

- Quanto a resposta aos motivos elencados que levaram a presente impugnação -

Referente a questão da subcontratação informamos que o presente processo licitatório está de acordo com o art. 7º do Decreto n. 8.538, de 2015. Insta observar que não se admite a sub-rogação completa ou **da parcela principal da contratação** (art. 7º, inciso I), motivo este da impossibilidade de subcontratação dos serviços para a cidade de Curitiba, uma vez que se trata da parcela principal da contratação.

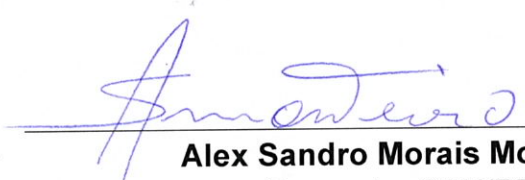
Conforme o Anexo VII da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, é permitida, para a contratação de serviço continuado, a definição da cidade/município onde o licitante deverá possuir ou instalar escritório, conforme pode ser observado a seguir:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;”

Devido ao exposto acima, indefiro a impugnação ao Edital PE 0002/2019 realizada pela empresa Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda.

Curitiba, 11 de junho de 2019.


Alex Sandro Morais Monteiro
Pregoeiro CAU/PR